



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 311
DE 05 DE JULHO DE 2018**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de **CANHOPA**, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Em observância ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, art.23 II da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 83 VI da Lei Orgânica, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) o orçamento do Município, para o exercício de 2019 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:

- I – As disposições preliminares;
- II – As diretrizes Orçamentárias;
- III – A elaboração da proposta orçamentária.
- IV – As propostas de alteração da legislação tributária;
- V – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – As disposições gerais.

Art.2º - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhado abaixo:

MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

Poder Legislativo

- Câmara Municipal de Canhoba

Poder Executivo

- Secretaria Municipal de Ação Social e do Trabalho – Fundo Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria de Obras, Saneamento, Transportes, Serviços Urbanos e Serviços Públicos
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria de Controle Interno
- Fundo Municipal da Educação Básica
- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, Irrigação e do Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Governo
- Procuradoria Geral do Município
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde

Art.4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.5º - Os orçamentos para o exercício de 2019 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I, “a” e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.6º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art.7º - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Irrigação e do Meio Ambiente, dos Organismos Estadual e Federal.

Art.9º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;

II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2018 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;

III - alterações na legislação tributária;

IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V - índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;

VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

Art. 10 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art.11 - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2019 compreenderá:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

II – o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;

III – os Poderes Executivo e Legislativo organizarão Audiência (s) Pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 10.257/01.

Art.12 - A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada em 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A da Constituição Federal.

Art.13 - Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I - da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal nº 273 de 26 de junho de 2015 (Plano Municipal da educação – PME);

II - da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;

Art.14 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:

I - para a contratação de operações de crédito;

II - para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Os Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, de que trata o inciso II deste artigo, autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou eventuais recursos do excesso de arrecadação.


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES 4
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Considera-se crédito adicional suplementar o acréscimo de recursos à ação governamental consignada na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais.

§ 3º - Para atender às necessidades de execução poderá ser incluída, através de crédito adicional suplementar, classificação de despesa em ação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais especiais.

Art.15 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2019, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.

Art.16 - A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Art.17 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação orçamentária anual, autorizados a procederem a remanejamentos de recursos orçamentários no âmbito de seus respectivos órgãos.

Parágrafo único. Entende-se por remanejamento o movimento de verba entre elementos de despesa de ações de um mesmo programa.

Art.18 - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo único. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art.19 - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art.20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art.21 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

Art.22 - O orçamento do exercício financeiro 2019 conterà reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.23 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;
- X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município.
- XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
- XII - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.24 - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.25 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.26 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2019, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.27 - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art.28 - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art.29 - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III – Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;

IV – Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art.30 – Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art.31 - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art.32 - Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único. Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art.33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art.167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art.34 - No exercício de 2019 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art.35 - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

Art.36 - Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).

Art.37 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Abril de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior, conforme estabelece o art.99, §1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE.

Art.38 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;

d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.


MARLENE MESSIAS GIORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

Art.39 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde e pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art.40 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art.41 - Os restos a pagar inscritos no exercício de 2019 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2018, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2019, deverão ser cancelados.

§ 1º - Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2018, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

§ 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2018, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Art.42 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, alterados pela Lei Federal nº. 9.648, de 1998.

Art.43 - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos, em cumprimento a Resolução nº 296/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE.


MIGUEL MESSIAS HORA GUIMARÃES - PO
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art.44 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 45 – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.46 – O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.47 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV – fundos especiais;


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis;

VII – precatórios judiciais;

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público.

X - Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.

Art.48 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.49 – Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art.50 – Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art.51 – Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 52 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 53 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/15 HAS/PRSE/MPF de 9 de dezembro de 2015.


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

Art.54 – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base e índices oficiais;

Art.55 – A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art.56– O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 57 - Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art.58– A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n°. 101/2000, das resoluções de n° 206 de 01/11/01 e n° 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.59- O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal da Transparência do Município, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III - do relatório resumido da execução orçamentária.

Art.60 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.61 - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.62 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2019 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2018.

Art.63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.64 - Revogadas as disposições em contrário.


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	16.500	15.789	0,03	18.150	16.661	0,03	19.965	17.621	0,04
Receitas Primárias (I)	16.410	15.703	0,03	18.051	16.569	0,03	19.856	17.525	0,04
Despesa Total	16.500	15.789	0,03	18.150	16.661	0,03	19.965	17.621	0,04
Despesas Primárias (II)	16.279	15.578	0,03	17.907	16.437	0,03	19.697	17.385	0,04
Resultado Primário (III)	131	125	0,00	144	132	0,00	158	140	0,00
Resultado Nominal	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Dív. Pública Consolidada	474	453	0,00	521	478	0,00	573	506	0,00
Dív. Consolidada Líquida	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2019		2020		2021	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
PIB real (crescimento em %)						
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		2,50%		2,50%		2,00%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)		4,25%	51.119.439	4,00%	54.697.800	4,50%
						55.791.756

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 88.252 de 17 de julho de 2017 do Governo do Estado.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2019: Valor Corrente do ano de 2019, dividido por	1,045
2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por	1,089
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1,133


 MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
 PREFEITO MUNICIPAL
 CANHOBÁ/SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2019

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2017	% PIB	2017	% PIB	Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	14.000	0,03	14.172	0,03	172	1,23
Receitas Primárias (I)	13.891	0,03	16.017	0,04	2.126	15,30
Despesa Total	14.000	0,03	15.049	0,03	1.049	7,49
Despesas Primárias (II)	13.869	0,03	12.405	0,03	-1.464	-10,56
Resultado Primário (III) = (I-II)	22	0,00	3.612	0,01	3.590	16318,18
Resultado Nominal	0	0,00	-360	0,00	-360	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	412	0,00	412	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Especificação	*2017
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	44.699.814,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.139 de 28 de julho de 2016 do Governo do Estado.


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

R\$ milhares

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	11.865	14.172	19,44	15.000	5,84	16.500	10,00	18.150	10,00	19.965	10,00
Receitas Primárias (I)	13.525	16.017	18,43	14.918	-6,86	16.410	10,00	18.051	10,00	19.856	10,00
Despesa Total	12.371	15.049	21,65	15.000	-0,33	16.500	10,00	18.150	10,00	19.965	10,00
Despesas Primárias (II)	12.282	12.405	1,00	14.799	19,30	16.279	10,00	17.907	10,00	19.697	10,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.243	3.612	190,59	119	-96,71	131	10,00	144	10,00	158	10,00
Resultado Nominal	-140	-360	157,14	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	500	412	-17,60	431	4,50	474	10,00	521	10,00	573	10,00
Dívida Consolidada Líquida	360	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	12.764	14.810	16,02	15.000	1,28	15.789	5,26	16.661	5,52	17.621	5,77
Receitas Primárias (I)	14.550	16.738	15,03	14.918	-10,87	15.703	5,26	16.569	5,52	17.525	5,77
Despesa Total	13.309	15.726	18,16	15.000	-4,62	15.789	5,26	16.661	5,52	17.621	5,77
Despesas Primárias (II)	13.213	12.963	-1,89	14.799	14,16	15.578	5,26	16.437	5,52	17.385	5,77
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.337	3.775	182,27	119	-96,85	125	5,26	132	5,52	140	5,77
Resultado Nominal	-151	-376	149,78	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	538	431	-19,96	431	0,00	453	5,26	478	5,52	506	5,77
Dívida Consolidada Líquida	387	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes				
Índices de Inflação				
	2017	2018	2019	2020
2016				
*6,29%	*2,95%	**4,5%	**4,5%	**4,25%
				**4%

<http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf>

* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

** Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

2016=	Valor Corrente x 1,0758	2019=	Valor Corrente / 1,045
2017=	Valor Corrente x 1,0450	2020=	Valor Corrente / 1,0894
2018=	Valor Corrente	2021=	Valor Corrente / 1,1330


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARAES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2019

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2016		2015		R\$ milhares
		%		%		%	
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0	
Reservas	0	0	0	0	0	0	
Resultado Acumulado	0	0	6.850	100	4.859	100	
TOTAL	0	0	6.850	100	4.859	100	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2016		2015		%
		%		%		%	
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00	
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1 : Em Função do prazo de entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2017.


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2017	2016	2015
REC.DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	!	0	151
Alienação de Bens Móveis	!	0	151
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<u>DESPESAS CORRENTES DOS</u>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos	-	-	-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2017	2016	2015
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0	151	151

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL


MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2017	2016	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPESAS	2017	2016	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2017	2016	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS

BENS E DIREITOS DO RPPS

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			PREVISTA	2019	2020	
<u>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</u>						
TOTAL						
						-


MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBÁ/SE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2019**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	1.500
(-) Transferências Constitucionais	300
(-) Transferências ao FUNDEB	1.200
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	1.200
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.200

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

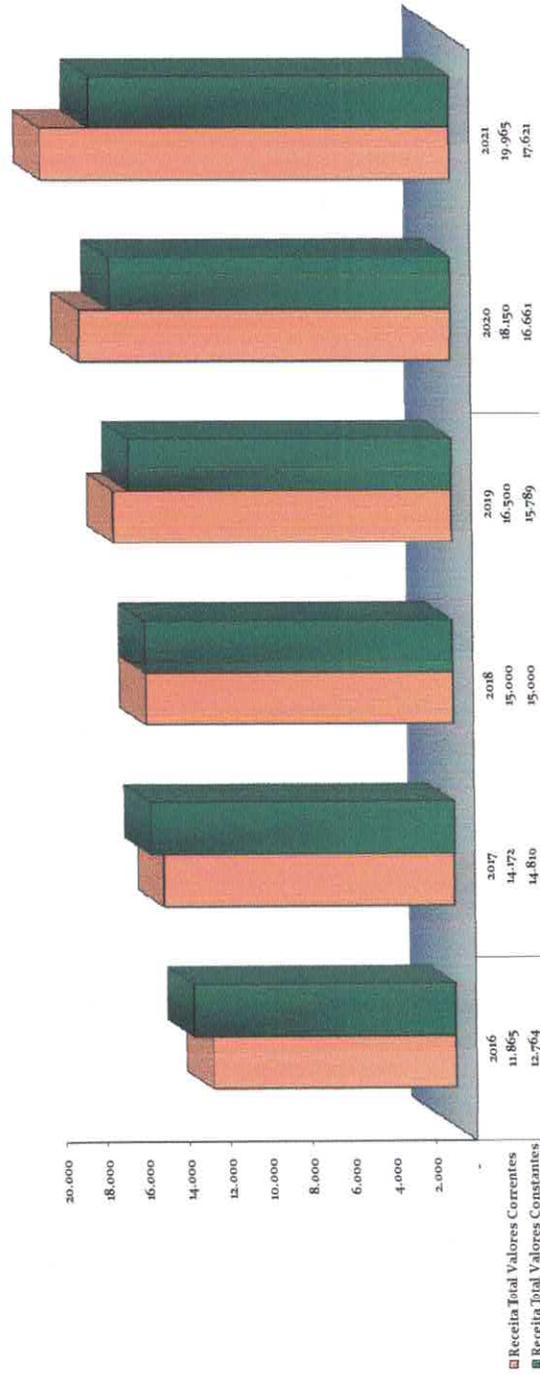
MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2016	11.865	12.764
2017	14.172	14.810
2018	15.000	15.000
2019	16.500	15.789
2020	18.150	16.661
2021	19.965	17.621

Rs milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



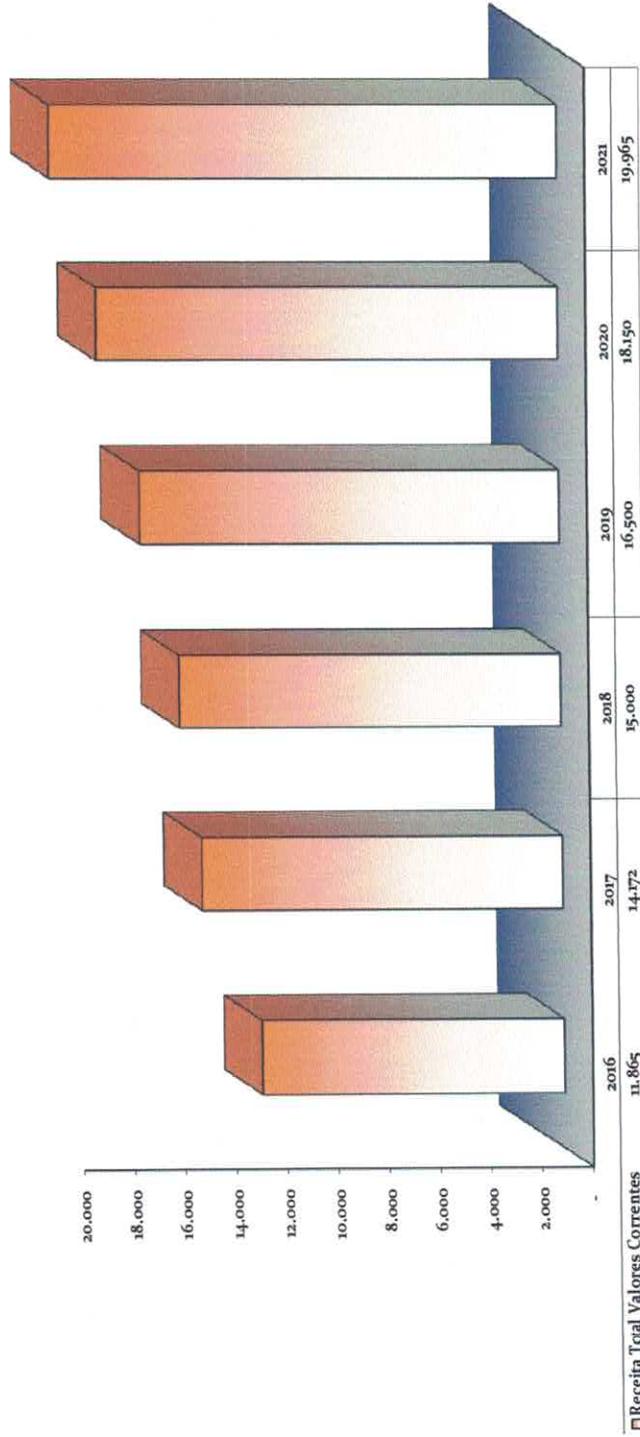

MANOEL MESSIAS HORA GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBÁ/SE



Ano	Receita Total Valores Correntes
2016	11.865
2017	14.172
2018	15.000
2019	16.500
2020	18.150
2021	19.965

Rs milhares

Evolução de Arrecadação

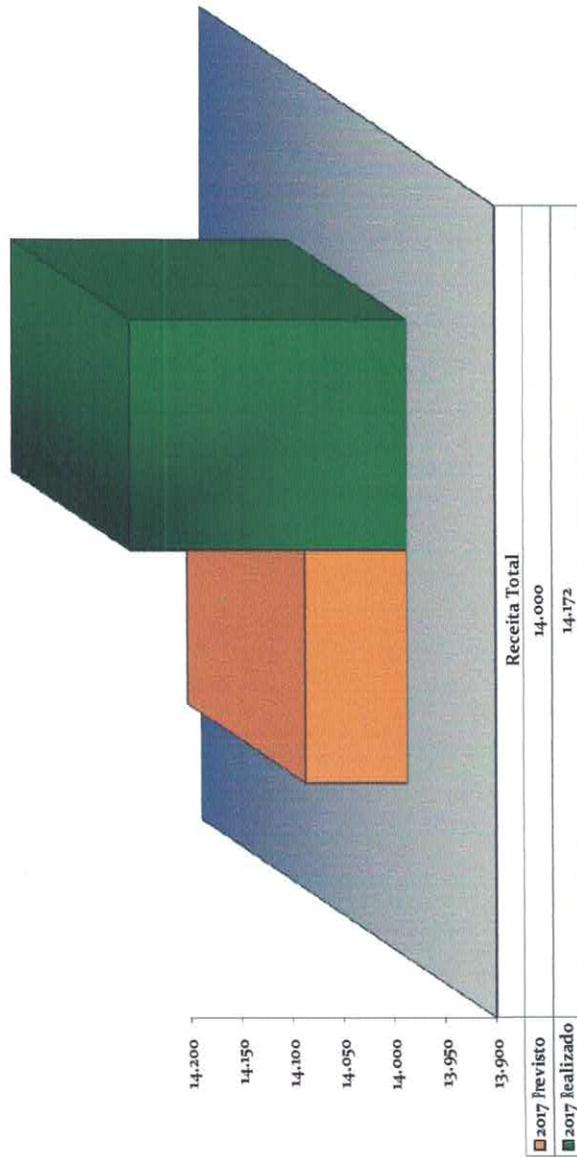




Ano	2017 Previsto	2017 Realizado
Receita Total	14.000	14.172

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas



MANOEL MESSIAS HORA GUIMARAES
PREFEITO MUNICIPAL
CANHOBA/SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 24 , de 09 de abril de 2018

APROVADO
Em: 21/06/18
Adelson
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Recebi em, 11/04/2018
Adelson
Adelson Guimarães de Andrade
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 165 da Carta Magna, às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 (Lei Orgânica do TCE/SE) e no artigo 83 VI da Lei Orgânica de nosso município.

A Constituição Federal de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Com a chegada da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000), adicionado ao conteúdo definido na Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

Federal, a LDO passou a ter um papel importante na condução da política fiscal do Estado Brasileiro e, portanto dos municípios, devendo estabelecer as metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Para tanto poderão ser utilizados mecanismos com a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

A LDO, por situar-se em uma posição intermediária entre as diretrizes, objetivos e metas definidas no PPA e a previsão da receita e fixação das despesas da LOA, cumpre papel de balanceamento entre a estratégia traçada no início da gestão e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo dos anos de implementação do Plano de governo apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE e materializado no Plano Plurianual.

Neste sentido, por ser um instrumento de planejamento e controle das receitas e despesas, com o objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública. A LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) conferiu à LDO a prerrogativa de disciplinar e fixar vários aspectos específicos como a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, ao dar cumprimento às obrigações constitucionais, bem como aos referidos diplomas legais supracitados, cabe reiterar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentária de 2019 e para a consolidação de novas bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA
GABINETE DO PREFEITO

Reitero a vossas excelências os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Respeitosamente,

Canhoba, 09 de abril de 2018.

Manoel Messias Hora Guimarães
Manoel Messias Hora Guimarães
Prefeito